

Projeto de Lei nº 290/03
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, CAPITÃO LENER RIBEIRO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da [Lista anexa](#), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na [Lista anexa](#), os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com ao pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a Operações de Crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do [§ 1º do art. 1º desta Lei Complementar](#);

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no [subitem 3.05 da Lista anexa](#);

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.02](#) e [7.19 da Lista anexa](#);

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.04 da Lista anexa](#);

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.05 da Lista anexa](#);

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.09 da Lista anexa](#);

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,

imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.10 da Lista anexa](#);

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.11 da Lista anexa](#);

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.12 da Lista anexa](#);

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.16 da Lista anexa](#);

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.17 da Lista anexa](#);

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.18 da Lista anexa](#);

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no [subitem 11.01 da Lista anexa](#);

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no [subitem 11.02 da Lista anexa](#);

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no [subitem 11.04 da Lista anexa](#);

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos [subitens do item 12](#), exceto o [12.13 da Lista anexa](#);

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo [subitem 16.01 da Lista anexa](#);

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo [subitem 17.05 da Lista anexa](#);

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo [subitem 17.10 da Lista anexa](#);

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo [item 20 da Lista anexa](#).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 3.04 da Lista anexa](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto neste Município se no seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 22.01 da Lista anexa](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto neste Município se no seu território houver extensão de rodovia explorada.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II - Da Responsabilidade e Retenção na Fonte

Art. 6º Toda pessoa jurídica, inclusive microempresa, que se utilizar de serviços constantes da [Lista anexa](#) é co-responsável pelo crédito tributário gerado pela prestação do serviço, em caráter supletivo, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere esse artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos [subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, e 20.03 da Lista anexa](#), ainda que o contribuinte não esteja inscrito no Cadastro Municipal.

§ 3º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa dos serviços contratados, do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no § 3º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço constante da [Lista anexa](#), deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro, se for o caso, e do pagamento do Imposto.

§ 1º Não efetuada a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do Imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º Descumprindo o disposto no § 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do Imposto e seus acréscimos.

§ 6º Não caberá o desconto referido no § 1º quando o Imposto for pago anualmente, devendo, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no Cadastro e do pagamento do Imposto, se já vencido.

§ 7º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do Imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da Lei Penal.

Art. 8º São também responsáveis pelo Imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no [Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional - CTN](#).

Seção III - Base de Cálculo

Art. 9º A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela anexa.

§ 1º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto será pago, anualmente, calculado conforme Tabela anexa:

I - entende-se por serviço sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

- a) não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;
- b) sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os [itens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 7.01, 7.11, 9.03, 10.03, 10.09, 10.10, 12.01 a 12.17, 14.01, 14.04, 14.06, 14.07, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 16.01, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 19.01, 24.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 da Lista anexa](#), forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao Imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculando em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao

exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos do § 2º, ficam sujeitas ao pagamento do Imposto calculado sobre o preço do serviço.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo [subitem 3.04 da Lista anexa](#) forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça, conforme dispuser em regulamento.

Art. 10. Não se incluem na base de cálculo do Imposto:

§ 1º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos [itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à esta Lei](#):

I - na prestação dos serviços a que referem os [itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço anexa à esta Lei](#), o Imposto será calculado sobre o preço, deduzido do valor material, comprovadamente aplicado, conforme dispuser o regulamento;

II - no caso da não aplicação ao disposto no inciso I, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sem comprovação do valor do material aplicado.

Art. 11. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço a ser cobrado pelo serviço:

I - o montante deste Imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV - o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

V - os valores dependidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas ou espécies;

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, mesmo que prévia expressamente contratados.

Art. 12. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na [Lista anexa, constante da Tabela I](#), haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o Imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 13. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo

sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total da folha de pagamento dos salários;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 14. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 15. Os contribuintes a que se refere o [§ 1º do art. 9º](#), deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição e quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviço nos formulários próprios.

Art. 16. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da ocorrência, qualquer alteração cadastral, a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 17. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 18. A Prefeitura exigirá dos contribuintes, tomadores e intermediários de serviços, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação na forma e prazo que o regulamento dispuser.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que estão sujeitos ao recolhimento através de alíquotas de base fixa anual.

Art. 19. A impressão de notas fiscais ou faturas de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios dos documentos que imprimirem.

Seção V - Do Lançamento

Art. 20. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte.

§ 1º Nos casos de diversões públicas previstos no [item 12.00](#) e respectivos subitens, excetuando o [subitem 12.13](#), se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto será calculado diariamente.

§ 2º O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, para os contribuintes especificados na [Lista anexa à esta Lei](#) - alíquota de base fixa anual.

Art. 21. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 22. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá fazer a comprovação nos prazos estabelecidos, conforme dispuser o regulamento, para o recolhimento do Imposto.

Art. 23. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do [art. 20](#), é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 24. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total das remunerações dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses, se forem próprios.

§ 1º O montante do Imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o Exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto à qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado Exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 7º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Seção VI - Da Arrecadação

Art. 25. Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 26. Para as atividades sujeitas às alíquotas de bases variáveis estabelecidas nos [arts. 9º e 20](#), o Imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de serviços de diversões previstas na [Lista anexa](#), se o prestador dos serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 27. Nos casos de recolhimento por alíquota de base fixa o Imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, no vencimento e local indicado, conforme dispuser o regulamento.

Art. 28. As diferenças de Imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção VII - Das Penalidades

Art. 29. O descumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao Imposto, nos casos em que comporte por esta Lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas na [Lei nº 046](#), de 16 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - nas infrações relativas ao recolhimento do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:

a) o recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do Imposto;

b) falta de retenção do Imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do Imposto;

c) falta de recolhimento do Imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do Imposto.

II - nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a R\$ 60,00 (sessenta reais), nas seguintes hipóteses:

a) falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

b) apresentação de dados inexatos;

c) omissão de elementos indispensáveis à apuração do Imposto.

III - nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aplicar-se-á multa de valor igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais):

a) na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário;

b) de comunicação de alterações de dados cadastrais; ou

c) de comunicação de encerramento de atividades, no prazo previsto.

IV - nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa unitária de valor igual a R\$ 36,00 (trinta e seis reais) nas seguintes hipóteses:

a) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

b) apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

c) utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal para a respectiva atividade ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente.

V - nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a R\$ 60,00 (sessenta

reais), nas seguintes hipóteses:

a) extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

b) falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

VI - nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

a) de valor igual a R\$ 60,00 (sessenta reais) na hipótese de falta de livros fiscais;

b) de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do Imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais.

VII - nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa unitária igual a R\$ 36,00 (trinta e seis reais) nas seguintes hipóteses:

a) apresentação de dados incorretos;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

c) utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

VIII - nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa no valor igual a R\$ 60,00 (sessenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

IX - nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa unitária de valor igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nas seguintes hipóteses:

a) falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, em operação tributável;

c) emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

d) adulteração de documentos fiscais;

e) impressão para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem a prévia autorização da Fazenda Municipal;

f) utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal;

g) extravio de notas fiscais.

X - nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a R\$ 60,00 (sessenta reais), nas seguintes hipóteses:

a) recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

c) embaraço à ação fiscal.

XI - nos casos de arbitramento conforme [art. 13](#), o Imposto apurado sofrerá acréscimo da multa de 100% (cem por cento);

XII - às infrações para as quais não haja penalidade especificada prevista nesta Lei, aplicar-se-á multa igual a R\$ 12,00 (doze reais).

Art. 30. A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado no [art. 26](#), sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até o 10º (décimo) dia do vencimento, após, a multa será de 5% (cinco por cento);

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor integral do crédito, nesta incluída multa.

Art. 31. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no [Capítulo II, do Título III, da Lei nº 046](#), de 16 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município).

Seção VIII - Da Responsabilidade

Art. 32. São responsáveis pelo Imposto:

I - o locador, o cedente de uso de bem móvel, objeto da prestação de serviços, pelo débito do

contribuinte;

II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, inclusive o sublocador e o subempreiteiro, pelos débitos dos executores de obras, sublocatários de serviços ou subempreiteiros;

III - o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador de serviço;

IV - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte;

V - o tomador ou intermediário que se utilizar de serviço de terceiros conforme [art. 6º desta Lei](#).

Seção IX - Da Isenção

Art. 33. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins assistenciais sem fins lucrativos;

II - as associações culturais;

III - o livro, jornais e periódicos;

IV - os serviços de diversões:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações.

V - os serviços de engraxates ambulantes.

Parágrafo único. O Imposto não incide nas hipóteses de atividades previstas na [Constituição Federal](#), observado sendo o caso, disposto em leis complementares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os valores constantes em real (R\$) do [artigo 29, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII](#); e da [Lista de Serviços anexa à esta Lei Complementar](#) deverão ser corrigidas anualmente através de decreto do Poder Executivo.

Art. 35. Ficam revogados os [arts. 116 ao 138, da Lei nº 046](#), de 16 de dezembro de 1993; bem como o [art. 1º da Lei nº 112](#), de 17 de outubro de 1995; e [art. 2º da Lei nº 177](#), de 25 de julho de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 36. Ficam mantidas na íntegra as leis referentes à concessão de incentivo fiscal, exceção feita a eventuais dispositivos revogados por lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004.

São Lourenço da Serra, 15 de dezembro de 2003.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM REAL (R\$)
-------------------	---	--

1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	
1.02. Programação.	2%	
1.03. Processamento de dados e congêneres.	2%	
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01. (VETADO)		
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01. Medicina e biomedicina.	5%	
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	

4.04. Instrumentação cirúrgica.	5%	
4.05. Acupuntura.	2%	
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	
4.07. Serviços farmacêuticos.	2%	
4.08. Terapia Ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	
4.10. Nutrição.	2%	
4.11. Obstetrícia.	2%	
4.12. Odontologia.	2%	
4.13. Ortóptica.	2%	
4.14. Próteses sob encomenda.	2%	
4.15. Psicanálise.	2%	
4.16. Psicologia.	2%	
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	2%	
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres.	2%	
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04. Demolição.	5%	
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do	5%	

local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7.08. Calafetação.	2%	
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	
7.14. (VETADO)		
7.15. (VETADO)		
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9.03. Guias de turismo.	2%	
10. Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06. Agenciamento marítimo.	5%	
10.07. Agenciamento de notícias.	2%	
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01. Espetáculos teatrais.	2%	
12.02. Exibições cinematográficas.	2%	
12.03. Espetáculos circenses.	2%	
12.04. Programas de auditório.	2%	
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	
12.10. Corridas e competições de animais.	2%	
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
12.12. Execução de música.	2%	
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos,	2%	

desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01. (VETADO)		
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	
14. Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14.02. Assistência técnica.	2%	
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	
14.10. Tinturaria e lavanderia.	2%	

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14.12. Funilaria e lanternagem.	2%	
14.13. Carpintaria e serralheria.	2%	
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,	5%	

alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados,	5%	

fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16. Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.	5%	
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
17.07. (VETADO)		
17.08. Franquia (franchising).	2%	
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
17.13. Leilão e congêneres.	2%	
17.14. Advocacia.	2%	
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	
17.16. Auditoria.	2%	
17.17. Análise de Organização e Métodos.	2%	
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	
17.21. Estatística.	2%	
17.22. Cobrança em geral.	2%	
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%	
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

20.01. Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22. Serviços de exploração de rodovia.		
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	
25. Serviços funerários.		
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito;	2%	

fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03. Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
27. Serviços de assistência social.		
27.01. Serviços de assistência social.	2%	
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29. Serviços de biblioteconomia.		
29.01. Serviços de biblioteconomia.	2%	
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	
32. Serviços de desenhos técnicos.		
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	2%	
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	
36. Serviços de meteorologia.		

36.01. Serviços de meteorologia.	2%	
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38. Serviços de museologia.		
38.01. Serviços de museologia.	2%	
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01. Obras de arte sob encomenda.	2%	